



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000423074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051246-56.2016.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, é embargado FUNCHAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram em parte os embargos de declaração, nos termos que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1051246-56.2016.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Companhia Mutual de Seguros

Embargado: Funchal Serviços e Negócios Ltda

Voto nº 39.032

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação de prestação de contas, os juros de mora devem incidir a partir da citação – Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, nos autos de prestação de contas que move em face de **FUNCHAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 3280/3286, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e pela embargada, mantendo a sentença.

A embargante alega omissão no acórdão ao não reconhecer a natureza moratória dos valores não repassados pela ré no período compreendido entre 2012 e 2019. Sustenta que, os juros de mora deveriam incidir a partir de cada repasse não realizado e não apenas a partir da data do laudo pericial. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

incidência dos juros de mora desde a citação.

Manifestou-se a parte embargada.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial provimento.

Assim constou do v. acórdão embargado quanto à atualização monetária e aos juros moratórios aplicáveis ao valor da condenação:

O pedido de incidência de juros moratórios e correção monetária desde o momento de cada repasse inadimplido, entre 2012 e 2019, não se sustenta, uma vez que a apuração dos valores devidos dependia da realização da perícia.

Assim, somente após a conclusão do laudo pericial foi possível determinar o montante devido, tornando este o marco inicial adequado para a incidência dos encargos.

Dessa forma, não se trata de obrigação líquida e exigível previamente ao ajuizamento da ação, sendo imprescindível a apuração contábil realizada na segunda fase para a constituição do crédito.

Contudo, conforme jurisprudência do C. STJ, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração com efeitos modificativos, a fim de corrigir o marco inicial da incidência dos juros de mora, os quais devem incidir desde a citação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. COPESUL. COMPRA DE AÇÕES DA EMPRESA POR SEUS EMPREGADOS. UTILIZAÇÃO DE MOEDAS DE

Embargos de Declaração Cível nº 1051246-56.2016.8.26.0002/50000

PRIVATIZAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MARCO INICIAL DE FLUÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO ACERCA DO DESÁGIO DO VALOR DE AQUISIÇÃO DAS MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

1. Não é omissa a decisão que decide a contenda, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, ainda mais quando, como no caso concreto, os fundamentos adotados bastam a justificar as conclusões adotadas.

2. Os juros de mora, em ação de prestação de contas, decorrente do descumprimento de contrato, contam-se da citação. Embora constituído de duas fases, o processo é uno, motivo pelo qual não é cabível falar em citação da segunda fase, para eleger esse marco como o inicial para os juros de mora. Condenada a parte a prestar as contas, na primeira fase, será intimada, e não citada, para fazê-lo.

Julgados desta Corte nesse sentido. Reforma da decisão agravada no tópico.

3. Decidido que o índice de correção monetária precluiu, já que não teriam os recorrentes se insurgido contra a TR quando instados. A elisão dessa conclusão demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O mesmo verbete sumular se aplica à questão do percentual de deságio que deveria ser levado em conta na aquisição das moedas de privatização. Arestos do STJ nesse sentido.

5. Não fazendo parte das razões do especial a controvérsia acerca de qual seria o marco inicial da fluência dos juros remuneratórios, não merece a matéria conhecimento.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 12/12/2008). Ademais, a alteração da conclusão do acórdão do Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno provido em parte.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.396.400/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a correção monetária, com amparo na Súmula nº 43/STJ, deve incidir desde a efetivação do débito, que ocorre na 2ª fase da prestação de contas, quando verificado o montante eventualmente devido, e, nos termos do art. 219 do CPC/73, devem incidir os juros de mora desde a citação, mesmo em se tratando de ação de prestação de contas. Precedentes 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 682.850/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Mantém-se, no mais, a correção monetária a partir da efetivação do débito, isto é, da data em que o montante devido foi fixado, o que, no caso dos autos, corresponde à data do laudo pericial.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, com efeitos modificativos, para corrigir o acórdão embargado, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data da citação válida da parte ré.

HUGO CREPALDI

Relator